

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024</b>	"MODIFICA A REDAÇÃO DO ART.3º DO PROJETO DE LEI Nº 56/2024"	
<b>PARECER PARA</b>	<b>PRIMEIRA</b>	<b>DISCUSSÃO</b>

Os Membros da **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Montalvânia, após a apreciação e estudo da Emenda Modificativa Nº 01/2024 de autoria dos Vereadores Wiliany Neves Costa Mota, Nilton Carlos Lopes da Silva, Joaquim Rodrigues de oliveira e José dos Reis Fagundes.

## RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Montalvânia, para exame, a emenda modificativa nº 01/2024. Trata-se de **Emenda modificativa ao projeto de Lei Nº 056/2024**, que "Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025 e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, sendo a emenda de autoria de quatro vereadores, objetivando alterar o artigo 3º do referido projeto de lei.

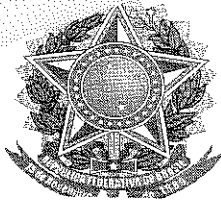
Síntese do necessário;

## ANÁLISE:

A emenda apresentada obteve análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sua redação, em obediência ao disposto no art. 112, I, do Regimento Interno desta Casa.

A emenda modificativa nº 01/2024 versa sobre matéria orçamentária, sendo o projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme fixado pelo art. 165, III, da Constituição Federal. Inobstante, a Câmara Municipal tem a prerrogativa de apresentar emendas a este projeto, em especial visando à alteração de seu texto, conforme também previsto na Constituição Federal, em seu artigo 166, § 3º, inciso III:

"Art. 166 – (...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Dessa maneira, restam atendidos os parâmetros legais quanto à legitimidade da iniciativa.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estando esta emenda em conformidade com as normas aplicáveis e com as regras consagradas da técnica legislativa.

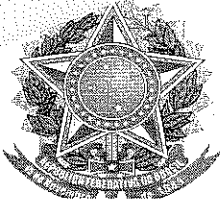
Ressalva-se haver uma discrepância entre o enunciado da emenda e o seu conteúdo global. O enunciado afirma que estaria sendo modificado apenas o “caput” do artigo 3º, porém a emenda propõe alterações não apenas no *caput*, mas também nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

Analisando o aspecto jurídico em discussão, a emenda modificativa propõe algumas alterações significativas:

a) Incluir no *caput* uma referência ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal, cujo texto prevê que a LOA “não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito”;

b) Incluir disposição no final do inciso I a fim de exigir a submissão de eventuais operações de crédito à autorização do Poder Legislativo;

c) Reduzir de 30% para 20% o percentual da receita orçamentária previsto no inciso II como autorização ao Poder Executivo para promover abertura de créditos suplementares mediante anulação de outras dotações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

d) Limitar a abertura, pelo Prefeito, de créditos suplementares lastreados pelo eventual excesso de arrecadação, fixando como limite o mesmo percentual do inciso III (20% da receita anual);

e) Exigir a autorização do Poder Legislativo para abertura de qualquer crédito suplementar baseado em superávit financeiro do exercício anterior, prevista no inciso IV.

## VOTO:

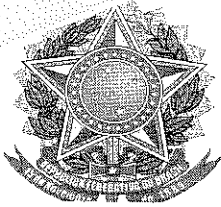
Diante do exposto, analisando o parecer jurídico, o mesmo opina pela viabilidade da emenda proposta, com algumas observações.

No que tange a justificativa apresentada para emendar o projeto de lei nº 56 / 2024, os autores equivocaram-se em dizer que o artigo alterado trata-se de transposição, remanejamento ou transferência de recursos do orçamento, o que seria a motivação para a apresentação da emenda.

Ocorre que o artigo 3º do projeto em tela trata apenas da autorização ao prefeito para abertura de créditos suplementares através de decretos, o que é permitido pela Lei nº 4.320/64. Conforme prevê o artigo 7º da Lei nº 4.320/64, a LOA pode conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares, o que é feito mediante decretos, dispensando a aprovação de leis específicas para cada crédito. Portanto, a fundamentação apresentada para a modificação é descabida.

Além disso, o inciso IV é contraditório em relação à autorização dada pelo art. 7º da Lei 4.320/64, pois ele, ao mesmo tempo em que autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares com utilização do superávit financeiro do ano anterior, prevê em seu final a exigência de “autorização do Legislativo”. Ora, se está sendo dada autorização ao prefeito, não deveria haver necessidade de aprovação da Câmara. Essa é a essência do art. 7º da lei federal citada, e que não está sendo observada pela emenda.

Pelo exposto, foi examinada a viabilidade, juridicidade e conveniência pública da emenda em questão, de forma que, em face das desconformidades apresentadas em relação à Constituição e à Lei 4.320/64, opino para que esta COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO emita parecer pela desaprovação da emenda modificativa nº 01/2024 ao projeto de lei 56/2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

Renata Lima Abreu

Relatora: Renata Lima Abreu

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

### Parecer da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pela Relatora, amparado pelo artigo 112, I do regimento interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, haja vista que os preceitos constitucionais, regimentais e jurídicos foram observados, opinamos pela sua DESAPROVAÇÃO da emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2024.

Que a mesmo seja submetida à discussão e votação.

Câmara Municipal de **MONTALVÂNIA**, 15 de Novembro de 2024.

Renata Lima Abreu

Relatora: Renata Lima Abreu

<u>Adailton Pereira de Souza</u> Presidente- Adailton Pereira de Souza	<input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA
<u>Nilton Carlos da Silva Lopes</u> Vice-Presidente – Nilton Carlos da Silva Lopes	<input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA
_____ Secretário – Joaquim Rodrigues de Oliveira	<input type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA
<u>Raimundo Nunes Correa</u> Vogal- Raimundo Nunes Correa	<input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA